CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2022/2023

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, entidade de primeiro grau, registrado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº DNT 26.261/40 e inscrito no CNPJ sob o nº 61.726.618/0001-28, com sede na Rua Santo Amaro, 255 – São Paulo – Capital – CEP – 01315-903 – Assembleia Geral realizada em sua sede em 07/04/2022, neste ato representado por sua Presidente, **SRA. MARIA NEIDE CARDOSO DE CARVALHO,** portadora do CPF/MF nº 766.848.068-49, e assistida pelo advogado, DR. ALEXANDRE PAZERO, inscrito na OAB/SP sob o nº 95.232, e de outro, como representante da categoria econômica, o **SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTADOR. EXPORTADOR E DISTRIBUIDOR DE DROGAS, MEDICAMENTOS, CORRELATOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCAMESP**, entidade sindical patronal de primeiro grau, com carta de reconhecimento sindical assinada em 15/05/1941 e alteração estatutária registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, através do Processo nº. 46219.026803/2009-86, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 52.806.460/0001-05, representante da categoria econômica das empresas do comércio atacadista de drogas, medicamentos, correlatos, perfumarias, cosméticos e artigos de toucador, com base territorial estadual e sede nesta Capital, na Rua Barão do Triunfo, 751, Campo Belo, São Paulo, Capital, com Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 08/06/2022, neste ato representado por seu Presidente, **SR. REINALDO MASTELLARO**, inscrito no CPF/MF sob nº. 322.181.688-04, e assistido por seus advogados JOSÉ LÁZARO DE SÁ, inscrito na OAB/SP n° 305.166 e SUELEN ALVES SANCHEZ, inscrita na OAB/SP sob n°. 315.671, celebram, na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** em vigor, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

1ª - REAJUSTE SALARIAL

As empresas concederão aos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, a partir de **1º de JULHO de 2022**, um reajuste salarial, da seguinte forma:

a) Até o limite de R$ 9.000,00 (nove mil reais) mediante aplicação do percentual de **9,53% (nove vírgula cinquenta e três por cento)** incidente sobre os salários já reajustados e vigentes em 01 de julho de 2021.

b) Acima de R$ 9.000,00 (nove mil reais) mediante livre negociação, garantida a parcela fixa mínima de **R$ 857,70 (oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos),** para os empregados admitidos até 01 de julho de 2021.

Sindicato dos Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo
Rua Santo Amaro, 255 – CEP: 01315-903
São Paulo – SP – Tel.: 3107-4531/3116-3750 – Fax: 3106-2160

Sindicato do Comércio Atacadista, Importador , Exportador e Distribuidor de Drogas, Medicamentos, Correlatos, Perfumarias, Cosméticos e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo
Rua Barão do Triunfo, 751 - Brooklin
CEP 04602-003 - São Paulo - SP

Clicksign 36062bed-69b5-4285-af43-4b80da47abfb

Parágrafo 1° - Fica certo, porém, que as empresas poderão optar pelo reajuste salarial aqui referido ou pela aplicação dos mesmos percentuais, critérios e datas fixadas para os salários da categoria preponderante da correspondente empresa em que forem estabelecidos e estiverem em vigência por meio de diploma legal, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo.

2ª - INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SALARIAL

O reajuste salarial constante da cláusula anterior será aplicado sobre as seguintes formas de remuneração:

a) salário fixo ou parte fixa do salário;

b) salário tarefa (quantias fixas por unidade vendida ou duplicada cobrada);

c) valores fixos mensais, ou tarifados, pagos a título de ajuda de custo, diárias ou cobertura de despesas;

d) quantia fixa mensal correspondente à média comissional garantida nos 03 (três), 06 (seis) ou 12 (doze) últimos meses, anteriores à transferência ou restrição de zona de trabalho, no caso de ocorrência destas hipóteses por ato unilateral do empregador, com redução de vantagens, devendo prevalecer a melhor média apurada com base nos critérios aqui previstos.

3ª - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

Para os empregados admitidos após a data-base, deverão ser observados os seguintes critérios:

a) Ao salário de admissão em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual de reajuste salarial concedido nos termos da presente Convenção, ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função;

b) Em se tratando de função sem paradigma, o reajuste salarial previsto nesta Convenção será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, de acordo com a seguinte tabela:

Período de Admissão	**Salários até R$ 9.000,00 Multiplicar por:**	**Salários acima de R$ 9.000,00 Somar parcela fixa de:**
ADMITIDOS ATÉ 15.07.21	9,53%	R$ 857,70
DE 16.07.21 A 15.08.21	8,74%	R$ 786,23

Sindicato dos Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo
Rua Santo Amaro, 255 – CEP: 01315-903
São Paulo – SP – Tel.: 3107-4531/3116-3750 – Fax: 3106-2160

Sindicato do Comércio Atacadista, Importador , Exportador e Distribuidor de Drogas, Medicamentos, Correlatos, Perfumarias, Cosméticos e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo
Rua Barão do Triunfo, 751 - Brooklin
CEP 04602-003 - São Paulo - SP

Clicksign 36062bed-69b5-4285-af43-4b80da47abfb

DE 16.08.21 A 15.09.21	7,94%	R$ 714,75
DE 16.09.21 A 15.10.21	7,15%	R$ 643,28
DE 16.10.21 A 15.11.21	6,35%	R$ 571,80
DE 16.11.21 A 15.12.21	5,56%	R$ 500,33
DE 16.12.21 A 15.01.22	4,77%	R$ 428,85
DE 16.01.22 A 15.02.22	3,97%	R$ 357,38
DE 16.02.22 A 15.03.22	3,18%	R$ 285,90
DE 16.03.22 A 15.04.22	2,38%	R$ 214,43
DE 16.04.22 A 15.04.22	1,59%	R$ 142,95
DE 16.05.22 A 15.06.22	0,79%	R$ 71,48
A PARTIR DE 16.06.22	0,00%	R$ 0,00

Parágrafo único - O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário normativo da respectiva função, conforme previsto na cláusula nominada "SALÁRIO NORMATIVO".

4ª - COMPENSAÇÕES

Ao serem reajustados os salários em conformidade com as cláusulas nominadas "REAJUSTE SALARIAL", "INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SALARIAL" e "EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE", desta Convenção, serão compensados, automaticamente, todos os reajustes, espontâneos ou compulsórios, concedidos pelas empresas.

Parágrafo único - Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, mérito, antiguidade, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

5ª - SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurado aos empregados abrangidos por esta norma, à exceção do menor aprendiz, a partir de **1º de julho de 2022**, um salário normativo que obedecerá aos seguintes critérios e valores, abrangendo todas as verbas remuneratórias, ou seja, parte fixa do salário, comissões e percentuais:

a) salário normativo de admissão - R$ 1.508,00 (um mil, quinhentos e oito reais) mensais;

b) salário normativo de efetivação - R$ 1.851,00 (um mil, oitocentos e cinquenta e um reais) mensais.

Parágrafo primeiro - Entende-se por salário normativo de admissão aquele devido durante o período de experiência adotado pela empresa, até 90 (noventa) dias da data de admissão do empregado, inclusive no período de prorrogação legal.

Parágrafo segundo - Entende-se por salário normativo de efetivação aquele que venha a ser pago após o término do mencionado período de experiência.

Sindicato dos Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo
Rua Santo Amaro, 255 – CEP: 01315-903
São Paulo – SP – Tel.: 3107-4531/3116-3750 – Fax: 3106-2160

Sindicato do Comércio Atacadista, Importador , Exportador e Distribuidor de Drogas, Medicamentos, Correlatos, Perfumarias, Cosméticos e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo
Rua Barão do Triunfo, 751 - Brooklin
CEP 04602-003 - São Paulo - SP

Clicksign 36062bed-69b5-4285-af43-4b80da47abfb

6ª - CÓPIA DO CONTRATO OU ANOTAÇÃO NA CTPS

As empresas fornecerão aos empregados admitidos a partir da vigência desta norma, mediante recibo de entrega, alternativamente e a seu critério:
a) cópia do contrato de trabalho em que conste o percentual de comissão contratado e seus eventuais aditamentos ou tabelas de comissões; ou,
b) anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado, do percentual de comissão, podendo, também, se necessário, complementar a aludida anotação com o fornecimento de tabela(s) de comissões.

7ª - DEMONSTRATIVO DAS VENDAS E COMISSÕES

Quando do pagamento de comissões a que fizer jus o empregado, a empresa fornecerá o respectivo demonstrativo das vendas por ele realizadas e comissões a ele creditadas ou pagas.

8ª - PAGAMENTO DO QUILÔMETRO RODADO

Para o pagamento, pelas empresas, do quilômetro rodado, nos casos em que seja exigido do empregado o uso de veículo próprio, na sua atividade, deverão ser observados os seguintes critérios de cálculo:

a) veículos a álcool e/ou flex - 34% (trinta e quatro por cento) do preço do litro de álcool, por quilometro rodado;

b) veículos a gasolina - 26% (vinte e seis por cento) do preço do litro de gasolina, por quilometro rodado;

c) veículos a gás ou mistos quando também utilizarem gás - 15% (quinze por cento) do preço do metro cúbico de gás, por quilometro rodado;

d) motocicleta - 12% (doze por cento) do preço do litro do combustível por quilometro rodado.

Parágrafo primeiro - Estão excluídas da aplicação desta cláusula, as empresas que concedem ao empregado condições especiais para aquisição do veículo ou adotem critérios e condições específicas mais favoráveis.

Parágrafo segundo - Caberá à empresa o controle da quilometragem, a ser efetuado por uma das seguintes formas exemplificativas, a seu critério:

a) conferência de anotação em relatórios elaborados pelo vendedor; ou

b) leitura do velocímetro do veículo; ou

c) qualquer outra forma de controle à escolha da empresa, inclusive, por estimativa.

Sindicato dos Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo
Rua Santo Amaro, 255 – CEP: 01315-903
São Paulo – SP – Tel.: 3107-4531/3116-3750 – Fax: 3106-2160

Sindicato do Comércio Atacadista, Importador , Exportador e Distribuidor de Drogas, Medicamentos, Correlatos, Perfumarias, Cosméticos e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo
Rua Barão do Triunfo, 751 - Brooklin
CEP 04602-003 - São Paulo - SP

Clicksign 36062bed-69b5-4285-af43-4b80da47abfb

Parágrafo terceiro - Nos respectivos valores do quilômetro rodado estabelecidos nesta cláusula, estão incluídas as estimativas de despesas com combustíveis, troca de óleo, depreciação e manutenção do veículo.

9ª - REMUNERAÇÃO POR COBRANÇA

Fica assegurado ao empregado, o pagamento de 1/10 (um décimo) da comissão contratada, sobre as vendas que o vendedor tiver que cobrar, quando tal tarefa não houver sido estipulada no contrato de trabalho.

10 - GARANTIA DE SALÁRIO NA ADMISSÃO

Ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado sem justa causa, será garantido, sem considerar as vantagens pessoais, o pagamento do salário fixo ou parte fixa de salário misto ou salário tarefa, ou, ainda, valores fixos mensais ou tarifados, pagos a título de ajuda de custo, diárias ou coberturas de despesas, do empregado substituído.

11 - MÉDIA DAS COMISSÕES NO CÁLCULO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS

Fica assegurada a aplicação da média de 3 (três), 6 (seis) ou 12 (doze) meses (a que for maior) em todos os cálculos trabalhistas em que for devida a apuração por média sobre o salário variável.

12 - CARTA DE REFERÊNCIA

Quando do desligamento do empregado a empresa lhe fornecerá carta onde conste o período trabalhado atestando a idoneidade do trabalhador.

13 - CARTA AVISO DE DISPENSA

Fica garantida ao empregado entrega, contra recibo, de carta-aviso de dispensa, em caso de demissão sob a acusação de prática de falta grave, com as razões determinantes da dispensa.

14 - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ao empregado dispensado sem justa causa e que possua mais de 05 (cinco) anos ininterruptos de trabalho na atual empresa, será garantido emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se, até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo primeiro - Para efeito do disposto no *caput*, o empregado deverá comprovar faltar, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses para aquisição do direito à aposentadoria, de acordo com a legislação vigente, e ainda, concomitantemente, comunicar por escrito à empresa, esse seu direito.

Sindicato dos Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo
Rua Santo Amaro, 255 – CEP: 01315-903
São Paulo – SP – Tel.: 3107-4531/3116-3750 – Fax: 3106-2160

Sindicato do Comércio Atacadista, Importador , Exportador e Distribuidor de Drogas, Medicamentos, Correlatos, Perfumarias, Cosméticos e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo
Rua Barão do Triunfo, 751 - Brooklin
CEP 04602-003 - São Paulo - SP

Clicksign 36062bed-69b5-4285-af43-4b80da47abfb

Parágrafo segundo - Uma vez adquirido o direito, extingue-se a garantia.

Parágrafo terceiro - A interrupção de trabalho somente será considerada como excludente da garantia quando for superior a 90 (noventa) dias.

15 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Ao empregado em gozo de benefício do auxílio previdenciário ou acidentário fica garantida entre o 16º (décimo sexto) e o 45º (quadragésimo quinto) dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário nominal, respeitado sempre, para efeito de complementação, o limite máximo de contribuição previdenciária.

Parágrafo primeiro - Entende-se por salário nominal o salário fixo, acrescido da média comissional e dos DSR´s, calculados na forma da cláusula nominada "MÉDIA DAS COMISSÕES NO CÁLCULO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS", desta norma.

Parágrafo segundo - Não fará jus à complementação prevista nesta cláusula o vendedor que tiver direito a comissões sobre pedidos que venham a ser entregues durante o seu afastamento previdenciário e se estas forem superiores à totalidade da complementação referida nesta cláusula.

Parágrafo terceiro - Se as referidas comissões forem inferiores ao valor da complementação, fará jus apenas ao diferencial entre as comissões e o valor da complementação.

Parágrafo quarto - As empresas que concedem convênio médico deverão garantir aos empregados afastados por doença e/ou acidente do trabalho, em gozo do respectivo benefício previdenciário, a manutenção do convênio entre o 16º (décimos sexto) e o 120º (centésimo vigésimo) dia, inclusive, do afastamento, ressalvando as condições mais favoráveis em relação ao prazo citado.

Parágrafo quinto - A prorrogação do prazo prevista no parágrafo terceiro desta cláusula poderá ser ampliada, única e exclusivamente, por iniciativa da empresa, prevalecendo, entretanto, as condições específicas mais favoráveis já praticadas pela mesma.

Parágrafo sexto - Em caso de o empregado arcar com parte do pagamento do convênio o mesmo terá que implementar sua cota parte sob pena de suspensão do benefício.

16 - FÉRIAS - INÍCIO

O início das férias coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, sendo vedada a concessão das férias individuais no período de 02 (dois) dias que antecedem aos feriados ou dias de repouso semanal remunerado.

Sindicato dos Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo
Rua Santo Amaro, 255 – CEP: 01315-903
São Paulo – SP – Tel.: 3107-4531/3116-3750 – Fax: 3106-2160

Sindicato do Comércio Atacadista, Importador , Exportador e Distribuidor de Drogas, Medicamentos, Correlatos, Perfumarias, Cosméticos e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo
Rua Barão do Triunfo, 751 - Brooklin
CEP 04602-003 - São Paulo - SP

Clicksign 36062bed-69b5-4285-af43-4b80da47abfb

17 - EMPREGADAS GESTANTES

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.
Parágrafo único - A empregada gestante não poderá ser despedida, a não ser nas hipóteses de justa causa, contrato por prazo determinado (inclusive o de experiência), pedido de demissão e acordo para rescisão.

18 - ASSISTÊNCIA NAS RESCISÕES

A assistência do sindicato profissional nas rescisões contratuais é opcional. Quando e se efetuada, recomenda-se às empresas situadas na Capital e na chamada grande São Paulo, ou seja,, em *São Paulo, Osasco, Guarulhos, Santo André, São Bernardo do Campo, Diadema e São Caetano do Sul*, que, na medida de suas possibilidades, procurem efetuar a homologação das rescisões no ***Sindicato dos Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado de São Paulo***.

19 - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Tanto nas rescisões contratuais sem justa causa quanto nos pedidos de demissão, o acerto de contas será providenciado pela empresa no prazo e condições previstos em lei.

20 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PEDIDOS PENDENTES EM CARTEIRA

As empresas deverão entregar a seus empregados no ato da rescisão do contrato de trabalho ou do acerto de contas, relação dos pedidos que ficaram pendentes em carteira.

Parágrafo único - O não cumprimento desta cláusula implicará em aplicação de multa a favor do empregado prejudicado no importe de 5% (cinco por cento) do salário normativo de admissão, previsto nesta norma.

21 – ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS (MORA SALARIAL): Em ocorrendo a reincidência pela empresa do não pagamento dos salários até o 5° (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido, será aplicada multa no valor de um dia de salário do empregado, por dia de atraso, limitada em seu total a um salário nominal vigente à data da infração, revertida em favor do empregado prejudicado.

22 - EMPREGADOS COM 45 ANOS OU MAIS

No caso de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por parte do empregador, de empregados com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade e que, concomitantemente, tenham pelo menos 2 (dois) anos de serviços ininterruptos na atual empresa, fica garantido um aviso prévio de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo primeiro - No caso do aviso prévio trabalhado, os empregados abrangidos pelas disposições desta cláusula, deverão cumprir apenas 30 (trinta) dias, sendo indenizados pelo que exceder.

Sindicato dos Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo
Rua Santo Amaro, 255 – CEP: 01315-903
São Paulo – SP – Tel.: 3107-4531/3116-3750 – Fax: 3106-2160

Sindicato do Comércio Atacadista, Importador , Exportador e Distribuidor de Drogas, Medicamentos, Correlatos, Perfumarias, Cosméticos e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo
Rua Barão do Triunfo, 751 - Brooklin
CEP 04602-003 - São Paulo - SP

Clicksign 36062bed-69b5-4285-af43-4b80da47abfb

Parágrafo primeiro – O acréscimo concedido no caput desta cláusula não será cumulativo com a previsão contida na Lei n° 12.506/2011, fazendo jus o empregado ao benefício previsto nesta cláusula ou à garantia prevista na mencionada lei, o que lhe for mais favorável.

23 - AUXÍLIO CRECHE

As empresas onde trabalhem, pelo menos, 30 (trinta) empregadas com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, pertencentes à categoria profissional ora convenente e que não possuam creche própria, poderão optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º do art. 389 da CLT ou reembolsar diretamente à empregada as despesas havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do salário normativo de efetivação previsto nesta Convenção, por mês e por filho (a) com idade de 0 (zero) até 24 (meses) meses.

Parágrafo primeiro - O auxílio creche objeto desta cláusula não integrará, para nenhum efeito, o salário da empregada.

Parágrafo segundo - Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis ou acordos específicos celebrados com o sindicato representativo da categoria profissional convenente.

Parágrafo terceiro - O reembolso previsto nesta cláusula beneficiará somente aquelas empregadas que estejam em serviço efetivo na empresa.

Parágrafo quarto - Fica garantido ao colaborador que comprovadamente seja o único responsável legal pela criança de com idade de 0 (zero) até 24 (meses) meses, na forma desta cláusula, a extensão do benefício, sendo requisito para a obtenção do mesmo a apresentação da respectiva documentação comprobatória.

24 - ATESTADOS MÉDICOS

Reconhecimento pelas empresas que não mantenham serviço médico próprio ou através de convênio, de atestados médicos expedidos pelo ambulatório do sindicato representativo da categoria profissional convenente.

25 - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento de empregado que perceba remuneração mensal de até 1 (um) salário normativo, observado o disposto na cláusula nominada "SALÁRIO NORMATIVO", a empresa pagará a título de auxílio funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas trabalhistas remanescentes, a quantia correspondente a dois salários normativos de admissão da categoria profissional convenente, vigente à data do falecimento, no caso de morte natural ou acidental.

Sindicato dos Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo
Rua Santo Amaro, 255 – CEP: 01315-903
São Paulo – SP – Tel.: 3107-4531/3116-3750 – Fax: 3106-2160

Sindicato do Comércio Atacadista, Importador , Exportador e Distribuidor de Drogas, Medicamentos, Correlatos, Perfumarias, Cosméticos e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo
Rua Barão do Triunfo, 751 - Brooklin
CEP 04602-003 - São Paulo - SP

Clicksign 36062bed-69b5-4285-af43-4b80da47abfb

Parágrafo primeiro - Em caso de morte por acidente de trabalho, a empresa pagará, nas mesmas condições desta cláusula, o equivalente a dois e meio salários normativos de admissão da categoria profissional convenente.

Parágrafo segundo - Esta cláusula não se aplica às empresas que adotem sistema de seguro de vida em grupo.

26 - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão, desde que solicitada pelo sindicato profissional, a utilização do quadro de avisos, para afixação de ofícios de interesse da categoria, desde que assinados por sua diretoria. Esta permissão está condicionada à aprovação do texto pela direção da empresa.

27 - SEGURO DO VEÍCULO

Quando o empregado efetuar o seguro do veículo de sua propriedade, utilizado para o exercício da atividade profissional, havendo reembolso pela empresa, mediante comprovante, de 100% (cem por cento) do valor desembolsado, fica ela desobrigada de qualquer outro pagamento referente a perdas e danos do veículo, no período de vigência do seguro, ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes.

Parágrafo primeiro - O valor de reembolso previsto no *caput* fica limitado ao valor pago por um seguro de veículo nacional, excluídos os modelos de luxo.

Parágrafo segundo - Não se presume obrigação ou responsabilidade das empresas não participantes, o pagamento pelas perdas e danos acima previstos.

28 - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS

Na forma da legislação vigente e jurisprudência que regem a matéria, em especial o disposto nos artigos 513, alínea "e" e 545 da CLT, bem como artigo 8º IV, da CF, fica instituída uma contribuição para custeio das negociações coletivas e demais serviços assistenciais do sindicato laboral no importe de 5**%** (cinco por cento), conforme deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 07/04/2022, para qual foram convocados todos os integrante da categoria profissional dos ***Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado de São Paulo***, a ser descontada de uma única vez dos salários do mês de competência de AGOSTO de 2022, dos empregados não associados à entidade sindical.

Parágrafo primeiro – O recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, em conta corrente, mediante guia própria fornecida pelo sindicato profissional.

Sindicato dos Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo
Rua Santo Amaro, 255 – CEP: 01315-903
São Paulo – SP – Tel.: 3107-4531/3116-3750 – Fax: 3106-2160

Sindicato do Comércio Atacadista, Importador , Exportador e Distribuidor de Drogas, Medicamentos, Correlatos, Perfumarias, Cosméticos e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo
Rua Barão do Triunfo, 751 - Brooklin
CEP 04602-003 - São Paulo - SP

Clicksign 36062bed-69b5-4285-af43-4b80da47abfb

Parágrafo segundo – O recolhimento efetuado fora deste prazo acarretará ao empregados o pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante não recolhido, devidamente corrigido pelos índices de correção trabalhistas (TRT-SP) ou equivalente e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o total, limitados a multa e os juros, em seu total, a 2 (dois) salários normativos de efetivação.

Parágrafo terceiro – Para fins do disposto no caput desta cláusula, entende-se como salário a parte fixa acrescida das comissões e percentagens.

Parágrafo quarto - Fica garantido o direito de oposição ao desconto previsto no caput desta cláusula, a ser efetuado no prazo de até 15 (quinze dias) da data de assinatura da presente norma, de 2ª. à 5ª. feiras, das 9 às 16 hs, através de manifestação escrita e individualizada junto ao sindicato profissional, contendo o nome, o RG e o CPF do empregado, bem como a identificação completa da empresa, incluindo CNPJ e endereço, formalizada pessoalmente, nos casos dos empregados residentes no município de São Paulo, ou por intermédio dos correios, com aviso de recebimento (AR), quando se tratar de empregados residentes nos demais municípios do Estado.

Parágrafo quinto - O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial, na forma prevista no parágrafo quarto desta cláusula, deverá entregar à empresa cópia de sua manifestação, em até 05 (cinco) dias, a partir da data do protocolo para que não se efetuem os descontos convencionados.

Parágrafo sexto - No prazo de até 30 (trinta) dias do recolhimento desta contribuição, a empresa encaminhará ao ***Sindicato dos Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado de São Paulo*** uma relação contendo os nomes dos empregados da categoria que sofreram o desconto bem como os respectivos valores recolhidos.

Parágrafo sétimo – Na hipótese de já ter sido descontada contribuição assistencial ou equivalente relativa ano de 2022, o empregado beneficiado pela presente Convenção Coletiva não sofrerá novo desconto, ficando ressalvado, no entanto, ao ***Sindicato dos Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado de São Paulo,*** realizar a cobrança ou o ressarcimento das respectivas quantias de quem as cobrou indevidamente, devendo a empresa apresentar ao sindicato profissional, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva solicitação, cópia da correspondente guia de recolhimento.

Parágrafo oitavo - A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do ***Sindicato dos Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado de São Paulo***, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados.

Sindicato dos Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo
Rua Santo Amaro, 255 – CEP: 01315-903
São Paulo – SP – Tel.: 3107-4531/3116-3750 – Fax: 3106-2160

Sindicato do Comércio Atacadista, Importador , Exportador e Distribuidor de Drogas, Medicamentos, Correlatos, Perfumarias, Cosméticos e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo
Rua Barão do Triunfo, 751 - Brooklin
CEP 04602-003 - São Paulo - SP

Clicksign 36062bed-69b5-4285-af43-4b80da47abfb

Parágrafo nono - Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao ***Sindicato dos Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado de São Paulo***, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, por ocasião da citação. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores, o sindicato profissional deverá ressarci-la, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória, ou da celebração de acordo judicial, devidamente homologado, mediante ordem de pagamento identificada.

29 - NORMAS DAS CATEGORIAS PREPONDERANTES

Respeitadas as cláusulas objeto desta norma, que são de aplicação específica à categoria profissional diferenciada por ela abrangida, ficam estendidas aos empregados representados pelo sindicato profissional convenente, as demais cláusulas gerais e respectivos benefícios constantes de eventuais normas coletivas de trabalho existentes, e que estejam e venham a permanecer em vigor na constância desta Convenção, bem como das que vierem a ser pactuadas durante a sua vigência, aplicáveis à categoria profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem seus serviços profissionais.

Parágrafo único - No caso de cláusulas com disposições coincidentes, prevalecerão as redações mais benéficas.

30 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO (BANCO DE HORAS)

A compensação do horário de trabalho no regime denominado "BANCO DE HORAS", a teor do disposto no parágrafo 2º, do artigo 59, da CLT, segundo o qual as horas trabalhadas além da jornada normal em determinados dias são compensadas com a correspondente diminuição da jornada em outros dias, a serem definidos de comum acordo entre a empresa e empregado, fica autorizada nos mesmos termos de cláusula constante da norma coletiva aplicável à categoria preponderante.

Parágrafo único - Para a efetiva implementação do disposto no caput desta cláusula, as empresas se obrigam a encaminhar formalmente ao ***Sindicato dos Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado de São Paulo*** a norma coletiva aplicável à categoria preponderante.

31 - MULTA

Fica estipulada multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário normativo de admissão da categoria, por infração, pelo descumprimento das cláusulas previstas nesta Convenção Coletiva, excluídas as infrações que possuam penalidades específicas previstas nesta norma ou em lei e eventual inadimplemento do estabelecido na cláusula nominada "CARTA DE REFERÊNCIA", revertida esta multa em favor do empregado prejudicado.

Sindicato dos Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo
Rua Santo Amaro, 255 – CEP: 01315-903
São Paulo – SP – Tel.: 3107-4531/3116-3750 – Fax: 3106-2160

Sindicato do Comércio Atacadista, Importador , Exportador e Distribuidor de Drogas, Medicamentos, Correlatos, Perfumarias, Cosméticos e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo
Rua Barão do Triunfo, 751 - Brooklin
CEP 04602-003 - São Paulo - SP

Clicksign 36062bed-69b5-4285-af43-4b80da47abfb

32 - DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais oriundas da aplicação desta Convenção Coletiva, em razão da assinatura posterior à data-base, poderão ser pagas juntamente com a folha de pagamento do mês de competência AGOSTO de 2022.

33 - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva abrange a categoria profissional diferenciada dos ***Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo***, ativados em estabelecimentos do Comércio Atacadista de Drogas, Medicamentos, Cosméticos, Perfumarias e Correlatos no Estado de São Paulo.

34 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, desta norma, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

35 - VIGÊNCIA

O período de vigência da presente Convenção é de 1 (um) ano, com início em 1º de JULHO de 2022 e término em 30 de JUNHO de 2023.

São Paulo, 04 de agosto de 2022.

SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDVEND

MARIA NEIDE CARDOSO DE CARVALHO
PRESIDENTE

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, CORRELATOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINCAMESP

REINALDO MASTELLARO
PRESIDENTE

Esta página de assinaturas é parte integrante da **Convenção Coletiva de Trabalho - 2022/2023,** firmada entre o **SINDVEND** e o **SINCAMESP,** aos 04 de agosto de 2022.]

Sindicato dos Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo
Rua Santo Amaro, 255 – CEP: 01315-903
São Paulo – SP – Tel.: 3107-4531/3116-3750 – Fax: 3106-2160

Sindicato do Comércio Atacadista, Importador , Exportador e Distribuidor de Drogas, Medicamentos, Correlatos, Perfumarias, Cosméticos e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo
Rua Barão do Triunfo, 751 - Brooklin
CEP 04602-003 - São Paulo - SP

Clicksign 36062bed-69b5-4285-af43-4b80da47abfb

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - VENDEDORES E VIAJANTES - SINCAMESP - 2022-2023.pdf

Documento número #36062bed-69b5-4285-af43-4b80da47abfb

Hash do documento original (SHA256): 6185c6418cefee248d200bad83d7db5fa303c83971688f46cf368c19ac4f49da

Assinaturas

REINALDO MASTELLARO
CPF: 322.181.688-04
Assinou como representante legal em 05 ago 2022 às 12:07:49

SUELEN ALVES SANCHEZ
CPF: 331.883.378-92
Assinou como procurador em 05 ago 2022 às 12:30:52

MARIA NEIDE CARDOSO DE CARVALHO
CPF: 766.848.068-49
Assinou como representante legal em 08 ago 2022 às 11:45:34

ALEXANDRE PAZERO
CPF: 086.759.198-67
Assinou como procurador em 08 ago 2022 às 09:51:51

Log

05 ago 2022, 12:02:12	Operador com email suelen.alves@saadv.adv.br na Conta 33a6c74c-9efe-41d8-8893-ecf0a033ee19 criou este documento número 36062bed-69b5-4285-af43-4b80da47abfb. Data limite para assinatura do documento: 04 de setembro de 2022 (11:53). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
05 ago 2022, 12:02:23	Operador com email suelen.alves@saadv.adv.br na Conta 33a6c74c-9efe-41d8-8893-ecf0a033ee19 adicionou à Lista de Assinatura: presidencia@sincamesp.com.br, para assinar como representante legal, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo REINALDO MASTELLARO.
05 ago 2022, 12:02:23	Operador com email suelen.alves@saadv.adv.br na Conta 33a6c74c-9efe-41d8-8893-ecf0a033ee19 adicionou à Lista de Assinatura: suelen.alves@saadv.adv.br, para assinar como procurador, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo SUELEN ALVES SANCHEZ.

05 ago 2022, 12:02:23	Operador com email suelen.alves@saadv.adv.br na Conta 33a6c74c-9efe-41d8-8893-ecf0a033ee19 adicionou à Lista de Assinatura: neidecarvalho@vendedores.com.br, para assinar como representante legal, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo MARIA NEIDE CARDOSO DE CARVALHO.
05 ago 2022, 12:02:23	Operador com email suelen.alves@saadv.adv.br na Conta 33a6c74c-9efe-41d8-8893-ecf0a033ee19 adicionou à Lista de Assinatura: pazero@vendedores.com.br, para assinar como procurador, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo ALEXANDRE PAZERO.
05 ago 2022, 12:07:49	REINALDO MASTELLARO assinou como representante legal. Pontos de autenticação: email presidencia@sincamesp.com.br (via token). CPF informado: 322.181.688-04. IP: 187.11.124.44. Componente de assinatura versão 1.326.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
05 ago 2022, 12:30:52	SUELEN ALVES SANCHEZ assinou como procurador. Pontos de autenticação: email suelen.alves@saadv.adv.br (via token). CPF informado: 331.883.378-92. IP: 187.10.239.1. Componente de assinatura versão 1.327.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
08 ago 2022, 09:51:52	ALEXANDRE PAZERO assinou como procurador. Pontos de autenticação: email pazero@vendedores.com.br (via token). CPF informado: 086.759.198-67. IP: 189.47.246.154. Componente de assinatura versão 1.328.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
08 ago 2022, 11:45:35	MARIA NEIDE CARDOSO DE CARVALHO assinou como representante legal. Pontos de autenticação: email neidecarvalho@vendedores.com.br (via token). CPF informado: 766.848.068-49. IP: 189.47.246.154. Componente de assinatura versão 1.328.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
08 ago 2022, 11:45:35	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 36062bed-69b5-4285-af43-4b80da47abfb.

ICP Brasil

Documento assinado com validade jurídica.
Para conferir a validade, acesse https://validador.clicksign.com e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.
As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 36062bed-69b5-4285-af43-4b80da47abfb, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.